



PROCESSO TC 19250/21

Origem: Fundo de Previdência de Sapé

Objeto: Aposentadoria – Assinação de prazo

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SAPÉ.
APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE ENVIO DE
DOCUMENTAÇÃO.** Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00068/2.023

RELATÓRIO

Adoto como Relatório O Parecer do Ministério Público de Contas – MPC/PB (fls. 132/135), a seguir transcrito:

Versam os presentes autos acerca da verificação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria geral da servidora Rita Barbosa da Silva, que ocupou o cargo de Agente Administrativo, sob matrícula de nº 401, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

O Órgão de Instrução, em seu Relatório Inicial de fls. 67/73, concluiu pela notificação das partes para esclarecerem os seguintes fatos verificados:

Ausência do ato de provimento da ex-servidora para o cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Foi acostada uma declaração da Gerente de Recursos Humanos da Prefeitura (fl. 8).

O valor informado do último contracheque constante no relatório previdenciário (item 3.0 – R\$ 1.557,70) diverge do que se encontra



PROCESSO TC 19250/21

na ficha financeira à fl. 53; no demonstrativo de pagamento (fl. 59) e no SAGRES/2021 (R\$ 1.546,09)

Ausência de Certidão de Tempo de Contribuição: período compreendido entre abril de 1987 e dezembro de 2002 (fls. 12/34).

Ausência de questionário, assinado pelo beneficiário, com a informação da percepção de mais de um benefício previdenciário e em que regimes; bem como termo de opção (Portaria INSS 450/2020 – Anexo I).

Após regular citação do gestor do Fundo, Sr. Paulo de Tarso Veloso e Silva, houve apresentação de defesa às fls. 85/92.

Em Relatório de análise de defesa às fls. 99/103 o Órgão auditor concluiu por nova notificação ao atual gestor do Fundo para apresentação da seguinte documentação faltante:

Ato de provimento da ex-servidora para o cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Foi acostada apenas uma declaração da Gerente de Recursos Humanos da Prefeitura (fl. 8);

Certidão de Tempo de Contribuição: período compreendido entre abril de 1987 e dezembro de 2002;

Questionário, assinado pelo beneficiário, com a informação da percepção de mais de um benefício previdenciário e em que regimes; bem como termo de opção (Portaria INSS 450/2020 – Anexo I).



PROCESSO TC 19250/21

Após a expedição de novel notificação do gestor responsável, e apresentação de defesa às fls. 112/118, ainda não foram apresentados: ato de provimento e CTC emitida pelo INSS no tocante ao período citado.

A seguir, os autos vieram a este Ministério Público de Contas, para exame e oferta de parecer. **É o relatório.**

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que o benefício de aposentadoria é direito constitucionalmente assegurado ao servidor público. Trata-se de direito fundamental contemplado no rol dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Carta Magna. A dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil, guarda conexão com a necessidade de o indivíduo perceber proventos em situações específicas da sua vida. Entretanto, para a concessão desse benefício faz-se mister o preenchimento de determinados requisitos.

Como sabido, o ato administrativo concessório de aposentadoria constitui manifestação complexa, pois o seu aperfeiçoamento será atingido tão somente com o seu registro no Tribunal de Contas competente. Destarte, a aposentadoria é concedida pelo Presidente da Autarquia Previdenciária, desde que observados os requisitos previstos na ordem jurídica, para posterior registro na Corte de Controle Externo.

No caso em análise, é bom que se diga que, em razão da não apresentação da documentação necessária para consumação do ato concessório, não vejo como discordar de qualquer posicionamento do Corpo Técnico.

Tendo em vista que foi dada a oportunidade para a interessada para se manifestar, acostando os documentos necessários para esclarecer as inconformidades apontadas pela Auditoria, e assim não o fez, algumas irregularidades remanescem: ausência do competente ato de provimento e da CTC emitida pelo INSS.



PROCESSO TC 19250/21

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, assinando prazo ao atual Presidente do Fundo de Previdência de Sapé, Sr. Paulo de Tarso Veloso e Silva, ou seu substituto legal, para que se manifeste acerca das constatações feitas pela Auditoria e junte a documentação completa, sob pena de multa.

O presente processo foi agendado sem intimações.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, verifica-se que apesar do gestor já haver sido notificado e da defesa por ele apresentada haver sanado parte das irregularidades anteriormente apontadas, restou porém, não apresentação do ato de provimento e a CTC emitida pelo INSS no tocante ao período de abril de 1987 a dezembro de 2002.

Assim sendo, VOTO acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que seja assinando prazo de 30 (trinta dias, ao(a) atual gestor(a) do mencionado Fundo, para que apresente a documentação capaz de esclarecer as irregularidades apontadas no Relatório da Auditoria de fls. 112/118.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **19250/21**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria, do Ministério Público Especial e o mais que dos autos constam,

RESOLVE, os membros **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:



Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, ao(a) atual gestor(a) do Fundo de Previdência de Sapé, para que apresente a documentação capaz de esclarecer as irregularidades remanescentes apontadas no Relatório da Auditoria de fls. 112/118.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e registre-se.

TCE- Sessão Remota e Presencial da 2ª Câmara.

João Pessoa, em 14 de março de 2023.

mfa

Assinado 15 de Março de 2023 às 11:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2023 às 11:30



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2023 às 11:45



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Março de 2023 às 15:01



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO